# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPER]



# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2014.

DATA: 25/06/2014.
AUTOR: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: "INCLUI OS PARÁGRAFOS 3°, 4°, E 5° AO TEXTO DO ARTIGO 133, DA RESOLUÇÃO N° --/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

	Rejeitado	o em <u>26</u> de _ em de em <u>23</u> de		_de
	Aprovado	em <u>~</u> de	Delemino	_de <u>_201</u> ч
Extraído o autógrafo em <u>Əl</u> Subiu a Sanção sob protocolo				
Sancionado em de				
Promulgado em de		de	·	
Veto Parcial em de		de		
" Total em de		de		
Arquivado emde		de	<del></del>	
Resolução nº de		de	· 	
Publicado em de		leno		
Publicado em <u> </u>	04/2014			
Secr	etária, Japeride			de
	<del></del>			<del></del>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO Resolução nº 004 /2014

Inclui os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao texto do artigo 133 da Resolução nº 002/2007 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVOU A SEGUINTE

**RESOLUÇÃO:** 

Art. 1º - Ficam incluídos ao texto do artigo 133, do Regimento Interno os Parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 133 – As sessões da Câmara serão: I – Solenes;	•
II – Ordinárias; III – Extraordinárias; IV – Secretas.	
§ 1°	
§ 2°	•••••

- § 3º Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.
- § 4º Entende-se que o Vereador compareceu as Sessões se efetivamente participou dos trabalhos.
- § 5 Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.
- Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 24 de Setembro de 2014.

Cezar de Melo Presidente da Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Mesa Diretora

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ..... /2014. Autoria: Mesa Diretora

C. M. M. PERI PROTOCULO
DATA: 05 1 06 1 2014.
Nº 003 LIV 03 FLO 01

EMENTA: "Inclui os Parágrafos 3°, 4° e 5° ao texto do artigo 133, da Resolução n°..... /2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências".

**Artigo 1º -** Ficam incluídos ao texto do artigo 133, do Regimento Interno os Parágrafos 3º, 4º, e 5º, com as seguintes redações:

l – so ll – or lll – e	33 – As sessões da Câmara serão: lenes; rdinárias; extraordinárias; secretas.
§ 1° -	
§ 2° -	
£ 20	Considerem se escaões ordinários en extraordinários as que devem

- § 3º Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.
- § 4° Entende-se que o Vereador compareceu as Sessões se efetivamente participou dos trabalhos;
- § 5º Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 26 106 12014
$\mathcal{F}$

C	). M 18 Di	JAP SCUSS	ERI, SÃO ÚNICA
DATA:_	23	109	12014
	Þ	of-	,

C.	M. JA	APERI Jesão
DATA:		

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 17 de junho de 2014.

Cezar de Melo Presidente

Viće Presidente

Marcio Rodrigues Rosa

1º Secretário

Márcio José Russo Guedes

2º Secretário



# Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº QQ3/ 2014.

#### PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se de a proposição ora sob análise, de Projeto de Resolução subscrito pelos Membros da Mesa Diretora, protocolado em 17 de junho último, tombado sob o  $n^{\circ}$   $\frac{3}{2014}$ , cuja ementa diz o seguinte "Inclui os Parágrafos 3°, 4° e 5° ao texto do artigo 133, da Resolução  $n^{\circ}$   $\frac{201}{2007}$ , que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências".

Em anexo a proposição trouxe a necessária justificativa onde os seus subscritores alegam o seguinte: "entendemos ser necessária a apresentação das medidas contidas no texto da proposta de emenda, visto que embora tenha sido iniciada com a presença de 07 (sete) Vereadores, a Sessão Ordinária realizada no último dia 05 de junho último, foi encerrada sem deliberações em virtude da falta de número de vereadores suficientes para deliberações"; e ainda o seguinte: "o Regimento Interno desta Casa não é preciso em relação às quais medidas devem ser tomadas pela Mesa Diretora quando da ocorrências de tais fatos, consideramos necessária a apresentação deste Projeto de Resolução"; tendo assim justificado as razões para apresentação da proposição.

Faz-se importante ressaltar, que a Mesa é o órgão dirigente desta Câmara municipal, cuja função é administrar a Casa e conduzir o processo legislativo, compondo-se do Presidente, Vice-Presidente, e dos 1° e do 2° Secretários, eleita para um mandato composto de duas sessões legislativas.

Antes de adentrarmos ao mérito do conteúdo expresso no Projeto de Resolução sob avaliação, também se faz importante observar, que todo comportamento humano está sujeito a determinadas regras, criadas pelo próprio homem, para manter o equilíbrio das relações entre os homens na sociedade; e tais regras ou obrigações são denominadas leis que, em seu conjunto, formam a legislação.

A Constituição Federal é a lei suprema, estabelecida pelo povo em virtude de sua soberania para servir de base à sua organização política, dispor sobre os modos de criação de outras leis e estabelecer direitos e deveres de seus membros.

As leis ordinárias são normas elaboradas pelas autoridades investidas de legislar, podendo ter origem no poder executivo e no poder legislativo; observadas as regras acercas das matérias sobre suas competências e atribuições.

Finalmente, os regulamentos e resoluções são regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis, e são elaboradas por autoridades que recebem das leis constitucionais e ordinárias a competência ou o poder administrativo. Existem ainda os regimentos que dispõem sobre a organização e funcionamento interno de um órgão público ou privado.

No Brasil, a Câmara municipal, ou Câmara de vereadores, ou ainda a Câmara legislativa é o órgão legislativo da administração dos municípios, configurando-se como uma a assembleia de representantes dos cidadãos ali residentes.

Em nosso específico, o Projeto de Resolução é um ato da que pode ser de iniciativa de qualquer Membro desta Casa, estabelecendo as regras de funcionamento e de sua interna. Contendo esclarecimentos, solução, deliberação, regulamentação ou determinação sobre algum assunto.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que iniciada por da Mesa Diretora, versa sobre matéria disciplinada pelo artigo 199, parágrafo 1°, alínea f, da norma regimental; veio regularmente subscrita, tendo vindo anexada a esta a necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para sua formatação de proposituras legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, IV; e 199, parágrafo 2°, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, na forma prevista pelo parágrafo 3°, do artigo 199, podendo ser apreciada pelo Plenário desta Casa a partir da primeira Sessão subsequente à sua leitura.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Câmara de Vereadores, órgão de representação política, desempenha o Poder Legislativo Municipal, e a Lei Orgânica do Município prevê as atribuições da Câmara; e, entre o Poder Executivo e a Câmara não há relação de hierarquia, seja administrativa ou política, leia-se os artigos 29, VII, e 53, caput, da Constituição Federal que os Vereadores receberam tratamento semelhante ao dos parlamentares federais, pois lhes foi concedida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

É a Mesa Diretora, subscritora da proposição, o órgão diretivo da Câmara Municipal; tendo os seus Membros - componentes sido eleitos entre os vereadores em exercício, em completa observação as regras impostas pela Lei Orgânica municipal e o regimento interno.

Faz-se importante observar que não obstante a importância da missão constitucional atribuída ao Poder Legislativo no âmbito municipal, para este Poder, as **Resoluções** são atos vinculados à atividade privativa da Câmara Municipal, é um Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos independente de aprovação do prefeito, sua aprovação poderá ocorrer por maioria simples.

Por assim ser, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

	ração		processo	legislativo	compreende	a
l – en	nendas	àL	ei Orgânic	a do Municí	pio;	

VII – resoluções.

Art. 68 — O Projeto de Resolução é proposição destinada a regular matéria Político- Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não dependendo de sanção do Prefeito."

Urge ainda observar, que também se encontra insculpido na proposição o atendimento à um dos princípios constitucionais impostos à Administração pública que é o Princípio da publicidade é um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública que impõe à Prefeitura e à Câmara Municipal o dever de dar total transparência aos atos que praticar e também de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares que constem de bancos de dados públicos, sejam públicas ou de interesse pessoal, a fim de que os cidadãos tenham, a todo o momento, conhecimento dos atos dos administradores.



Assim sendo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição que poderá ser aprovada pelos Membros desta Casa; visto que seus objetivam se limitam em legislar disciplinando internamente a realizações de suas Sessões Legislativas, principalmente em relação ao número de Parlamentares durante as mesmas.

#### CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Legislativa Ordinária no dia .... de junho, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

- a) Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dar parecer, opinar sobre os aspectos constitucionais, e também sobre a medida sugerida pela norma, e sua redação;
- b) Depois do pronunciamento da CCJ, Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para se manifestar sobre a medida de economia interna desta Casa;
- c) Pelo encaminhamento da proposição ao gabinete da Presidência desta Casa, para dar os encaminhamentos regimentais à proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário, que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros presentes a Sessão.
- d) Caso aprovada, que se enviada para publicação da Resolução, para que produza os efeitos legais de direito;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 27 de agosto de 2014.

rocurador Gera Matr. 0141-1

OAB-RJ 61.578

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E ORÇAMENTO.

PA	RE	CER	Nº	055	/2014
		-	1 1	U	2017

MATÉRIA: Projeto de Resolução nº 003/2014

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR: Helder Pedro Barros

## RELATÓRIO

ASSUNTO: "Inclui os Parágrafos 3°, 4° e 5° ao texto do artigo 133, da Resolução n°..../2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências."

#### **FUNDAMENTO**

Quanto aos aspectos financeiros o presente Projeto de Resolução está compatível com a Lei Complementa nº 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CONCLUSÃO**

Após analise pelos Membros desta Comissão o Projeto em discussão recebe PARECER FAVORAVEL.

	FUNÇÃO / VERBADOR	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
	PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão	RELATOR: Helder Pedro Barros
	TRESPOENTE. REGIONAL DESCRIPTION	ALLEATOR, TRUCK I CUIO Ballos
	VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
	SECRETARIO: Marcio Rodrigues Ros	a SUPLENTE:
	10/6.	
I	DATA:/2014	RELATOR:



PARECER NO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# COMISSÃO/DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Kasclucco /2014
AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA
RELATOR: Mains da Silvi Smuda
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº/2014, de iniciativa da
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Japeri, que inclui os parágrafos 3º, 4º 5º ao texto do artigo
133, da resolução nº/2007, que dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de
Japeri, e dá outras providências.
RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Inclui os parágrafos 3º, 4º 5º ao texto do artigo 133, da resolução nº ...../2007, que dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade	
ou constitucionalidade no presente projeto de lei.	
CONCLUSÃO	
CONCLUSÃO	
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº /2014, não	
apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer	
seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.	
Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação	
do presente Projeto\de Lei.	
RUNÇÃO A VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:
VICE-PRES: Álvaro Carvalho de Menezes Neto	SUPLENTE: Mine that is a second
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo	SUPLENTE: Márcio José Russo Guedes
DATA:/2014.	REVISOR: